



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Queimadas

1

Segunda-feira • 14 de Janeiro de 2019 • Ano VII • Nº 464

Esta edição encontra-se no site: www.queimadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Queimadas publica:

- **Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 006/2018** - Objeto: Contratação de empresa para implantação de melhorias habitacionais para o controle de doenças de chagas, atendendo a solicitação da secretaria de saúde do município de queimadas. Sra. Andréa de Oliveira Lima Eirelli ME.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Atos Administrativos



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



Impugnação ao edital da Tomada de Preços nº 006/2018.

INTERESSADO: ANDRÉA DE OLIVEIRA LIMA EIRELLI ME.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA O CONTROLE DE DOENÇAS DE CHAGAS, ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS.

PARECER JURÍDICO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO RELATÓRIO

A empresa Impugnante em síntese alega que é ilegal a exigência do item 3.7, "c" do Edital de Tomada de Preços nº006\2018 que exige o atestado de visita técnica expedido em nome do Responsável Técnico da empresa, sob pena de não credenciamento do representante. Apresentou suas razões extensivamente, requerendo nos seus pedidos a retirada do item 3.7, "c" do Edital TP nº006\2018.

DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a presente impugnação fora protocolada **tempestivamente** no dia 11 de janeiro de 2019.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação da empresa mencionada foi realizada nos termos da lei, observou a tempestividade e a motivação, razão pela qual foi conhecida por este Pregoeiro.

As condições de habilitação técnica estão expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, e, busca tão somente certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de contrato firmado junto à Administração pública.

O Egrégio Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão nº 285/2000 - TCU - Plenário (TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107), em que o Relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, posicionou o seu voto da seguinte forma:

"5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia".

Quanto à exigência acerca da visita aos locais das obras, que é da inteira responsabilidade da licitante, determinando ser a mesma realizada pelo responsável técnico da empresa, devendo este se apresentar munido de documento que prove a sua notória especialização para recebimento do atestado, é condição essencial para assegurar que a licitante tenha perfeito conhecimento do objeto do certame, a fim de conhecer os espaços, dimensões e particularidades do local onde ocorrerá a obra, informações essenciais à mensuração do seu custo, com emprego de materiais e profissionais, despesas

PRACA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA , Nº:97, Cep:48.860-000, Bairro:CENTRO
QUEIMADAS-BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: AXX30AIWZ9BFWG2IDZSTMQ

Esta edição encontra-se no site: www.queimadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



estas que certamente irão refletir na formação e preços da proposta financeira.

Assim, tal informação seria indispensável para uma melhor análise das peculiaridades do objeto. Não obstante, esta Administração entende que tal exigência, estaria resguardando o interesse da municipalidade em obter a proposta mais vantajosa, bem como o da licitante que formularia proposta levando em conta as reais condições do serviço a ser executado, evitando-se, com isso, a realização de pedidos de revisão contratual. Razões que, por si só, afastam qualquer alegação sob o intuito de frustrar o caráter competitivo da licitação, ou ainda infringir os princípios constitucionais da isonomia e da ampla concorrência.

Partindo desta premissa, no tocante ao tema em tela, e considerando que ficou a cargo da doutrina e jurisprudência sanear possíveis lacunas não abarcadas pela Lei, passamos a colacionar o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme o Acórdão nº 4.968/2011 - Segunda Câmara (TC019.143/2009-1) que definiu a finalidade da realização da visita técnica nos seguintes termos:

"13.6.1.A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto."

Importante ressaltar que a exigência da visita técnica encontra amparo no art. 30, III, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre as regras e possibilidade de a Administração requerer documentos relativos à qualificação técnica, os quais comprovarão se a licitante, empresa interessada, tomou conhecimento das condições locais, responsabilizando-se pelo bom cumprimento do objeto a ser licitado, in verbis:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

...
III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

No caso, tal exigência possui utilidade vez que possibilita que as licitantes conheçam as possíveis dificuldades existentes no local da prestação do serviço, a fim de não elaborar proposta fora da realidade, ou seja, de forma a contemplar todas as dificuldades existentes, de modo a não haver dúvidas no tocante a execução dos serviços em locais diversos, com estruturas diferenciadas e particularidades que não podem ser desprezadas. Ocorre que não há como descrever tais particularidades no Termo de Referência, e, por conseguinte, no Edital da Licitação.

Portanto, é essencial que a participante tenha conhecimento das condições da prestação dos serviços por meio da vistoria técnica, bem como para ter uma precisão quanto à composição dos custos da proposta.

PRACA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA, Nº:97, Cep:48.860-000, Bairro:CENTRO
QUEIMADAS-BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: AXX30AIWZ9BFWG2IDZSTMQ

Esta edição encontra-se no site: www.queimadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



No que importa a exigência da vistoria técnica ser realizada por profissional técnico, importa ressaltar que a lei silencia quanto a pessoa competente para avaliar o local da prestação dos serviços, ou da obra a ser contratada, deixando a cargo da Administração para que esta delimite a exigência conforme a necessidade do órgão, ou até da própria empresa que pretende firmar contrato com a Administração Pública que deverá indicar um responsável, engenheiro especialista ou pessoa leiga.

A exigência em questão objetiva garantir que a licitante, caso seja vencedora, obtenha conhecimentos técnicos sobre os serviços, de forma a garantir a segurança e qualidade dos mesmos.

Logo, resta claro que não houve qualquer restrição ao caráter competitivo da presente licitação, nem tampouco ilegalidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a análise de todos os argumentos constantes da impugnação impetrada pela empresa, conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA** dos argumentos apresentados e consequentemente mantendo-se a íntegra dos termos do Edital Tomada de Preços Nº 006/2018.

A presente decisão não afeta a formulação das propostas, razão pela qual fica mantida a data da sessão designada para o dia e horário estabelecido no edital.

Queimadas, 14 de janeiro de 2019.

ANTONIO CESAR OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador Adjunto do Município- OAB/BA nº31.735#

Tomada de Preços nº. 006/2018

Deliberação: Acato o Parecer Jurídico em sua integralidade. Publique-se.

Queimadas, 14 de janeiro de 2019.

Cleidson Alves da Cruz
Presidente da Comissão de Licitação

PRACA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA , Nº:97, Cep:48.860-000, Bairro:CENTRO
QUEIMADAS-BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: AXX30AIWZ9BFWG2IDZSTMQ

Esta edição encontra-se no site: www.queimadas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL